



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 761040 - RJ (2022/0240783-1)

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MIRELIS YOSELINIE DIAZ ZERPA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF005119  
BRUNO RODRIGUES - DF002042A  
IGOR CARNEIRO DE MATOS - DF017063  
ADMAR GONZAGA NETO - DF010937  
ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES - RJ109359  
MARCELLO DIAS DE PAULA - DF039976  
CIRO COSTA CHAGAS E OUTROS - MG124645  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRELIS YOSELINIE DIAZ ZERPA contra decisão unipessoal proferida pelo Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), que não conheceu do *habeas corpus* diante da sua prejudicialidade (e-STJ fls. 280-286).

Nesta via, a agravante sustenta a existência de equívoco no *decisum* impugnado, uma vez que, no RHC n. 159.644/RJ, foi deferido o pedido de extensão em seu favor para revogar, mediante a imposição de cautelares, a prisão decretada nos autos do Processo n. 5091826-16.2021.4.02.5101, enquanto a presente impetração refere-se à segregação processual ordenada no Processo n. 5012025-19.2022.4.02.5101, ambas derivadas de investigações resultantes da denominada Operação *Kryptos*.

Assim, defende que não houve prejudicialidade do *writ* e, mais, que a mesma solução jurídica dada no RHC 159.644/RJ deve ser aplicada nestes autos.

Alega, para tanto, a inidoneidade dos fundamentos do decreto prisional que ora se busca desconstituir, pois não ficou configurado o *fumus comissi delicti*, nem foi demonstrada a presença de qualquer dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*).

Requer, ultrapassado o juízo de reconsideração, o provimento do presente agravo para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que com a imposição da cautelares menos gravosas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do reclamo (e-STJ fls. 329-350).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 26/8/2022 (e-STJ fl. 288), cumpre atestar a tempestividade da presente insurgência, interposta no dia 30/8/2022 (e-STJ fl. 292), dentro, pois, do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à agravante quanto à ocorrência de equívoco na decisão combatida, impondo-se, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a sua reconsideração e, conseqüentemente, a nova apreciação do pedido feito no *writ*.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que denegou a ordem visada no *mandamus* n. 5005554-61.2022.4.02.0000, para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos autos da ação penal em que foi denunciada, no âmbito da Operação *Kryptos*, pela suposta prática do delito tipificado no art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

Alegam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de requisitos para o encarceramento cautelar, aduzindo que a paciente possuiria condições pessoais favoráveis.

Ressaltam que a "*alegação de ATIPICIDADE serve tão somente como reforço argumentativo quanto à ilegalidade da prisão preventiva*", uma vez que o "*presente writ tem por objeto exclusivo a cessação da prisão preventiva, já que a ATIPICIDADE será tratada em recurso próprio, em outra ocasião*" (e-STJ fl. 15).

Requerem, ao final, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares mais brandas.

Pois bem.

De início, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, II, *a*, da Constituição Federal e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte, em substituição ao recurso cabível, entendimento chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao insurgir-se contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior *writ*, afigura-se incabível, pois manejada perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadas elencadas no art. 105, I, *c*, da Carta Magna. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento ilegal apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Da análise dos elementos carreados aos autos, verifica-se que a paciente teve prisão preventiva decretada em seu desfavor, no dia 11/3/2022, no bojo da Operação *Kryptos*, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 1º, *caput*

e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

O Juiz processante, acolhendo representação do *Parquet* federal, decretou a custódia cautelar nos seguintes termos (e-STJ fls. 53-55):

*Por sua vez, o periculum libertatis está caracterizado, na medida em GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZZERPA, ELIANE MEDEIROS DE LIMA e HANDERSON GOMES PINTO são importantes membros da organização criminosa, têm elevada soma arrecadada em bitcoin ainda em poder dos envolvidos, e, soltos, patente o periculum libertatis, eis que tem expertise em criar e alterar empresas em nomes de terceiros, e são os principais gestores de elevada movimentações financeiras ilícita amealhada e ainda oculta das autoridade públicas, inviabilizada a localização devido o sistema de movimentação de moedas eletrônicas que exige acesso com chave reservada que se encontra em poder dos acusados, uma vez soltos, nada os impedirá de continuar a empreitada delituosa.*

*A atuação dos acusados causa perturbação da ordem pública, desassossego social, praticam atos de ocultação patrimonial com remessas de recursos para o exterior e indícios que apontam para atividades das mais lesivas, com patente abalo à ordem pública e econômica, diante de diversas movimentações financeiras por intermédio de pessoas jurídicas criadas para tal intento, criação de banco próprio à margem da lei, atuação envolvendo organização criminosa, com integrantes já denunciados na ação penal nº. 5105179-28.2021.4.02.5101 inclusive alguns ainda foragidos, e utilização de cripto moedas para transferir os valores, mesmo após a prisão de pessoas que lideram parte da arrecadação e movimentação ilícita dos ativos financeiros, tudo a gerar intranquilidade social, e, ainda, a necessidade de maiores esclarecimentos sobre as circunstâncias em que os crimes ocorreram e o real envolvimento dos denunciados, que virão mais detalhes com o desenvolvimento da instrução processual criminal, tudo a demonstrar a imprescindibilidade da medida radical pleiteada.*

*Sobreleva destacar que os envolvidos nas propaladas ilicitudes vem atuando em complexa estrutura a lesar a ordem pública, consoante a percuente análise ministerial dos fatos, lançada na cota denunciada (evento 1 DENUNCIA6), quanto à contemporaneidade dos eventos, ao mencionar que: "os fatos elementos de prova a respeito da autoria e materialidade em relação à prática dos crimes previstos nos artigos, 16, 4º e 7º, II, III e IV, da Lei nº 7.492/86, bem como no artigo 2º, § 4º, III e IV, da Lei nº 12.850/2013 (fumus comissi delicti), bem como a prática dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 imputados a GLAIDSON ACÁCIO e MIRELIS ZERPA nesta denúncia, a qual praticou a conduta já como FORAGIDA, insistindo na prática criminosa apesar das ordens judiciais prolatadas (atos de lavagem imputados a MIRELIS ocorreram de 24/08/2021 a 14/09/2021), e considerando, ainda, as provas de que a organização criminosa continuou em atividade mesmo após com denunciados ainda foragidos (periculum libertatis)".*

[...]

*Nesse sentido é o relatório final dos presidentes do inquérito policial IPL 2021.0078459-SR/PF/RJ-01 (autos nº 5127064-98.2021.4.02.5101, evento 21- REL\_FINAL\_IPL1 ), Delegados de Polícia Federal Dr. Guilherme de Paulo Machado Catramby e Dr. Bruno Oliveira Pereira Bergamachi, ao representar pela prisão preventiva de MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, ELIANEMEDEIROS DE LIMA, consignando que "a restrição cautelar da pessoa de MIRELIS e ELIANE cessará as atividades criminosas desse braço financeiro da ORCRIM, bem como efetivará uma resposta estatal a altura dos crimes cometidos e do desrespeito reiterado com o sistema de justiça pátrio. Em outras palavras, a perpetuação do esquema capitaneado pelo enclausurado GLAIDSON ACÁCIODOS SANTOS e a foragida MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA só é possível em razão da atuação dos operadores em solo brasileiro, tais como ELIANEMEDEIROS DE LIMA."*

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte federal, a ordem foi denegada, *in verbis* (e-STJ fls. 132 e 144):

*No que se refere ao crime de lavagem de capitais, objeto da ação penal nº 5012025-19.2022.4.02.5101, apontada como originária deste feito, a alegação de ausência de caracterização do delito também não tem como prosperar. Transcrevo trechos da denúncia (processo 5012025-19.2022.4.02.5101/RJ, evento 1, INIC1;DENUNCIA5) nos fragmentos que melhor contextualizam os fatos:*

*[...]*

*Diante do quadro exposto a partir dos trechos acima transcritos e do conjunto probatório colhido, considerando os fatos na forma como já denunciados e as limitações instrutórias da ação constitucional de habeas corpus, não vejo como sustentar ausente o *fumus comissi delicti*, pois há elementos suficientes nos autos que concretamente indicam a atuação da paciente no crime apurado.*

*[...]*

*Portanto, como já havia concluído no julgamento da impetração anterior, há elementos suficientes a indiciar a capacidade e propensão dos investigados persistirem operando e movimentando valores, atuando mesmo depois de já deflagrada a operação policial, respaldando o apontado risco de reiteração que induz a necessidade de resguardar a ordem pública. E aqui novamente destaco que não se faz necessária definição exaustiva sobre tipicidade (se tratamos de crime contra o sistema financeiro ou crime contra a economia popular), quando indicado com concretude que os agentes esvaziam as contas bancárias e dão destinação a valores afetos e do interesse da ação penal e das investigações em curso.*

*Esse quadro evidencia, mais do que contemporaneidade, que já se confirmava com movimentação financeira apurada ainda em 2021, verdadeira continuidade atual atribuível pessoalmente à paciente, mesmo porque, não é crível a movimentação bilionária de cripto ativos de uma hora para outra exatamente coincidindo com a deflagração da fase*

*ostensiva das ações policiais.*

*Mão não só isso. Além da paciente persistir foragida até os dias atuais, inequivocamente ciente da deflagração da operação policial, das apreensões e da denúncia oferecida e admitida, visto que constituiu advogados, foram captados diálogos confirmando que GLAIDSON e MIRELIS se articulavam para residir nos EUA, fato que já foi salientado noutros julgamentos e agora se reafirma, a teor das informações prestadas (evento 9).*

Da leitura dos excertos acima transcritos, constata-se que o Juízo de primeira instância, ao decretar a segregação antecipada, destacou a importância da ré na organização criminosa investigada, bem como a necessidade da sua segregação para estancar as atividades negociais do grupo criminoso.

O Tribunal Regional Federal da Segunda Região entendeu bem fundamentado o *decisum* prisional, ressaltando que as condições pessoais favoráveis da então paciente e a ausência de violência não garantem a revogação da segregação processual.

Delineado o contexto fático processual, tem-se que assiste razão aos impetrantes quando sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal derivado da ausência de fundamentação idônea a respaldar a decisão constritiva.

Com efeito, não obstante se reconheça a gravidade dos atos, em tese, praticados pela ré, impende considerar que, após a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser a última medida ordenada pelo magistrado para assegurar o bom andamento das investigações e da instrução criminal, garantir a aplicação da lei penal, e evitar a prática de infrações penais, resguardando, assim, a ordem pública e social.

O referido diploma legal, modificando o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, preconiza que a "*prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*".

Dessa forma, por disposição normativa, a medida extrema só deve ser decretada ou mantida em último caso, quando efetivamente se mostrar necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

No caso em comento, conquanto as instâncias ordinárias tenham salientado a relevante autuação da paciente nas atividades do grupo criminoso, constata-se que não lograram demonstrar, com base em elementos concretos, de que forma, em liberdade, ela colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, não tendo apontado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (*periculum libertatis*), insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

De fato, a mera imputação da prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei n. 9.613/1998), por si só, não justifica a imposição automática da custódia cautelar.

Ainda, omitiram-se em apontar as razões pelas quais não se mostra

cabível a imposição de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal para evitar a reiteração delitativa, mesmo diante da primariedade não contestada da paciente.

Além disso, como bem ressaltado pelo Ministro João Otávio de Noronha, Relator para o acórdão proferido pela Quinta Turma do STJ no AgRg no RHC n. 159.644/RJ, julgado em 21/6/2022, "*a organização criminosa investigada já foi desmantelada e os administradores da empresa estão afastados de suas atividades, neutralizando, portanto, o risco de reiteração delituosa*".

E, como já decidido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do CC n. 161.123/SP, a matéria da ação originária é *sui generis*, pois "*a operação envolvendo compra e venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas não são tidas pelo Bando Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de valores Mobiliários (CVM), não caracterizando sua negociação, por si só, os crimes tipificados nos art.s 7º, II, e 11, ambos da Lei n. 7.492/1986, nem mesmo o delito previsto no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976*" (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 5/12/2018).

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser devida a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, por se tratar de constrangimento ilegal, ainda que o delito imputado revista-se de caráter grave, como é o caso dos autos.

Nesse norte, o seguinte precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HIPÓTESE DE SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NA SÚMULA N. 691/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

*2. No caso, o Magistrado de primeiro grau, com relação ao ora Agravado, decretou a prisão preventiva com base em fundamentação genérica, pois não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, a qual está amparada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, o que não se admite.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC 739196/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)*

Deste modo, é mister concluir que as circunstâncias do caso estão a indicar, excepcionalmente, a suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas à prisão para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Diante disso, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 280-286 para, não conhecendo dos *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício, revogando a prisão preventiva imposta à paciente, substituindo-a por cautelares diversas, que deverão ser fixadas pelo Juízo de origem.

Comunique-se, com urgência, o Tribunal de origem e o Juízo singular, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2022.

JORGE MUSSI  
Relator